



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A), PREGOEIRO (A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE-CIAS,

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2022

AGATHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº20.607.698/0001-15 já qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seu representante legal, a Srª Giovana Aparecida dos Santos Barbosa, cpf: 052.236.156-03, Brasileira, Casada, empresária, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, interpor o presente

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de sua DESABILITAÇÃO no Pregão Eletrônico nº 1/2022, para contratação de empresa especializada em locação de veículos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir explanados:

#### I. A TEMPESTIVIDADE

A luz do art. 4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo termina em 11/10/2022, conforme indicado em e-mail, enviado no dia 10/10/2022

#### II. DOS FATOS

A sessão do Pregão Eletrônico nº 1/2022 foi aberta no dia 11/08/2022, onde a empresa recorrente arrematou os lotes 17 e 18, do referido pregão, sendo que a mesma foi desclassificada para ambos os lotes com razões colocadas pelo órgão licitante

*O licitante será desclassificado considerando o item 13.4.4.2 .A empresa AGATHA não está apta, pois possui ILG abaixo de 1 (0,86), não podendo substituí-lo pelo valor do Patrimônio Líquido ser superior a 5% da proposta, e ILC igual a 1,06*

#### III. DO EDITAL DA LICITAÇÃO

##### **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2022**

13.4.4.2.6. A licitante deverá apresentar a análise contábilfinanceira da empresa para a avaliação de sua situação financeira, apresentada em memorial de cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) e Endividamento Geral (EG) e assinada pelo contador responsável, com as seguintes fórmulas:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

**cujo resultado deverá ser maior ou igual a 1,40**

LC = Ativo Circulante

Passivo Circulante

**cujo resultado deverá ser maior ou igual a 1,40**

EG = Capital de Terceiros

Ativos Totais

**cujo resultado deverá ser menor ou igual a 0,50**

13.4.4.2.7. Será considerado habilitado o licitante que apresentar **concomitantemente** resultado igual ou maior que 1,40 para o índice de Liquidez Geral (LG), resultado igual ou maior que 1,40 para o índice de Liquidez Corrente (LC) e resultado igual ou menor que 0,50 para o índice de Endividamento Geral (EG).

a) Caso o índice de Liquidez Geral (LG) e/ou o índice de Liquidez Corrente (LC), referidos nos subitens 13.4.4.2.6 e 13.4.4.2.7 deste Edital apresentem valor igual ou maior que 1,00 e menor que 1,40 como resultado, será aceito em substituição destes - e somente destes - a comprovação de que o licitante possui **PATRIMÔNIO LÍQUIDO de no mínimo 5% (cinco por cento)** do valor da proposta.

## II. Das Razões

O balanço apresentado pela licitante desclassificada, atende todas as especificações do edital, aconteceu que os índices apresentados não foram aceitos por essa administração, onde a mesma calculou de maneira diferente.

Diante da desclassificação a recorrente buscou registro de seu balanço de forma atender o solicitado, (em anexo)

## V- PEDIDO

Diante do acima exposto, com a devida vênia, outra não deve ser a decisão senão a habilitação da recorrente, onde a mesma apresenta o buscado pela administração, que é o menor preço, além da mesma atender a todo o solicitado, sendo assim solicitamos a essa administração que aceite balanço patrimonial apresentado nesse recurso de forma a tornar habilitada a empresa recorrente. Pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2022.

AGATHA LOCADORA DE VEÍCULOS  
GIOVANA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA  
DIRETORA ADMINISTRATIVA

AGATHA  
LOCADORA  
DE VEÍCULOS  
LTDA:206076  
98000115

Assinado de forma  
digital por AGATHA  
LOCADORA DE  
VEÍCULOS  
LTDA:20607698000  
115  
Dados: 2022.10.10  
16:11:17 -03'00'



Giovana Aparecida dos Santos Barbosa  
Sócia Administradora



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2022,  
PROMOVIDO PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE  
– CIAS.

Pregão Eletrônico n. 001/2022

Registro de Preços n. 001/2022

**LOC RIO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI**, Licitante, já devidamente qualificada no certame em referência, vem, por meio de seus representantes legais, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 15.3 do instrumento convocatório, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante Agatha Locadora de Veículos Ltda, pugnando, desde logo, pelo desprovemento da insurgência, pelas razões a seguir articuladas.

#### **I – SÍNTESE DO CERTAME E DAS RAZÕES RECURSAIS**

Trata-se, como é cediço, de certame licitatório (Pregão Eletrônico, tipo menor preço) promovido pelo CIAS, tendo por objeto o registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos diversos, sem motorista, em caráter permanente, em regime mensalista, com quilometragem livre, conforme especificações técnicas e condições comerciais, descritas e especificadas no Anexo I do edital.





Insurge-se, em sede de recurso administrativo, a licitante Agatha Locadora de Veículos Ltda, contra a decisão que a inabilitou da disputa, em razão do não atendimento das condições de qualificação econômico-financeira, nos seguintes termos da decisão deste I. Pregoeiro:

*O licitante será desclassificado considerando o item 13.4.4.2 .A empresa AGATHA não está apta, pois possui ILG abaixo de 1 (0,86), não podendo substituí-lo pelo valor do Patrimônio Líquido ser superior a 5% da proposta, e ILC igual a 1,06*

Em suas razões recursais, a Recorrente se limita a alegar que “o balanço apresentado pela licitante desclassificada, atende todas as especificações do edital, aconteceu que os índices apresentados não foram aceitos por essa administração, onde a mesma calculou de maneira diferente. Diante da desclassificação a recorrente buscou registro de seu balanço de forma atender o solicitado”.

Contudo, o fato é que as razões recursais não devem prosperar, porquanto destoam da correta interpretação da legislação de regência, de modo que a decisão que determinou a inabilitação da Recorrente deve ser mantida, pelas razões a seguir articuladas.

## **II – RAZÕES PARA DESPROVIMENTO DO RECURSO**

A decisão deste I. Pregoeiro que julgou inabilitada a Recorrente é absolutamente irretocável, na medida em que está em estrita consonância com o que estabelece o instrumento convocatório, em especial no que dispõe o item 13.4.4.2.2:

*“13.4.4.2.7. Será considerado habilitado o licitante que apresentar concomitantemente resultado igual ou maior que 1,40 para o índice de Liquidez Geral (LG), resultado igual ou maior que 1,40 para o índice de Liquidez*





*Corrente (LC) e resultado igual ou menor que 0,50 para o índice de Endividamento Geral (EG). a) Caso o índice de Liquidez Geral (LG) e/ou o índice de Liquidez Corrente (LC), referidos nos subitens 13.4.4.2.6 e 13.4.4.2.7 deste Edital apresentem valor igual ou maior que 1,00 e menor que 1,40 como resultado, será aceito em substituição destes - e somente destes - a comprovação de que o licitante possui PATRIMÔNIO LÍQUIDO de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor da proposta.”*

Com efeito, **a Recorrente não nega o desatendimento à referida exigência editalícia**, mas se limita a argumentar que a desconformidade teria sido retificada, apresentando, com as razões recursais, novo balanço patrimonial – pretensão que é absolutamente vedada nesta fase do procedimento licitatório.

Portanto, a inabilitação da Recorrente se mostra acertada, pois em consonância com as normas estabelecidas no instrumento convocatório e na legislação de regência, cuja escorreita interpretação revela ser **vedada a complementação posterior de documentação de habilitação**. Confira-se:

*“13.1. Os documentos de habilitação deverão ser encaminhados, concomitantemente com a proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública.”*

*“13.7. A apresentação dos documentos em desacordo com o previsto neste Título ou a sua ausência, inabilitará o licitante.”*

*“24.4. É facultado ao pregoeiro ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente** da proposta.”*





No mesmo sentido, inclusive, estabelece o art. 43, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93, que veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em tais circunstâncias, absolutamente escorreita inabilitação da Recorrente, porquanto em inequívoca consonância com as exigências e disposições constantes do instrumento convocatório.

Acolher conclusão diversa importaria em ofensa ao disposto nos artigos 3º, 41, 43, IV e 48, I, da Lei Federal n.º. 8.666/93, que dispõem, respectivamente:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados*





por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;**

Art. 48. Serão desclassificadas: I - **as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**

Os indigitados dispositivos positivam o *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*, em decorrência do qual “*as previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus contornos*”<sup>1</sup>.

Sobre o princípio e sua inarredável observância como pressuposto de validade do próprio procedimento licitatório, Marçal Justen Filho aduz que “*o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos*” e que a inobservância das regras nele fixadas “*viola os princípios norteadores da atividade administrativa*”<sup>2</sup>.

Portanto, se “*o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento*”<sup>3</sup>, absolutamente escorreita se afigura a decisão vergastada.

---

<sup>1</sup> TJSC - Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº. 2008.022248-0 - rel. Des. Sônia Maria Schmitz – j. em 12/02/2010

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Dialética, 2005. p. 401

<sup>3</sup> STJ – RMS nº. 54907/DF – rel. Min. Sérgio Kukina – j. em 05/04/2018





Ressalta-se, por oportuno, que tais os itens do edital cuja inobservância motivou a inabilitação da Recorrente não foram questionadas no momento oportuno, já que não houve impugnação ao edital sobre tais exigências, de modo que **“se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato ocorreu”**<sup>4</sup>.

Desse modo, diante do flagrante descumprimento das normas editalícias referentes à documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira, a inabilitação da Recorrente era mesmo medida impositiva, como estabelece a jurisprudência do E. TJSP:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATO DO PREGOEIRO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA ESTABELECIDADA NO EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como “lei interna” da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido.”** (TJSP – Apelação n. 0023084-36.2011.8.26.0037 – rel. Des. Camargo Pereira – j. 24/11/2015)

Por tudo o que se expõe, se observa que não assiste razão à Recorrente, devendo se manter incólume a decisão guerreada, pelo que pugna a peticionária desde já.

### **III – DOS PEDIDOS**

<sup>4</sup> STJ – ROMS n°. 10.847/MA – rel. Min. Laurita Vaz – j. em 27/11/2001





Diante do exposto, a peticionária pugna pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida, sob pena de violação da legislação de regência e à jurisprudência sedimentada pelos Tribunais Pátrios, como medida da mais lúdima JUSTIÇA.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 14 de outubro de 2022.

LUIZ FRANCISCO DOS  
ANJOS VIANA:05623464653  
**LOC RIO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI**

Assinado de forma digital por LUIZ FRANCISCO DOS ANJOS VIANA:05623464653  
Data: 2022.10.14 07:49:39 -03'00'



## DECISÃO

**Vistos os autos em conclusão, etc.**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022**

**AGATHA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.607.698/0001-15, com sede social da matriz estabelecida na cidade de Belo horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Fidelcino Costa, nº 288, bairro Independência, CEP 04298-000, por meio de seu representante, apresentou em 10/10/2022, **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente ao Pregão Eletrônico nº. 001/2022.

### **I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Inicialmente, convém registrar que, conforme preleciona a melhor doutrina, os pressupostos de admissibilidade do presente recurso administrativo devem aferir: a tempestividade do recurso, a fundamentação e o pedido.

Estão devidamente preenchidos os requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada, contém o necessário pedido e foi apresentada no dia 10/10/2022, antes mesmo da declaração do vencedor.

Conheço, portanto, do presente recurso.

### **II – DAS RAZÕES DO PEDIDO APRESENTADO**

Insurge a empresa inabilitada no pregão eletrônico nº 001/2022 alegando cumprir os requisitos do edital e seus anexos. Em síntese, alega que o balanço apresentado, atende todas as especificações do edital, e que os

índices apresentados não foram aceitos por essa administração devido à suposta realização de cálculos de maneira diferente.

Defende ainda, que diante da desclassificação a recorrente buscou registro de seu balanço de forma a atender o solicitado.

É a síntese do recurso, no essencial.

### **III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Ao final, requer a desclassificada, ora Recorrente, o acolhimento do seu recurso, a fim de que se considere o balanço patrimonial corrigido, de modo a permitir à empresa prestar os serviços para essa administração no atual pregão.

### **IV – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS**

Registra-se, por oportuno, que no dia 14 de outubro de 2022, a também licitante **LOC RIO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI**, apresentou **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **AGATHA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, pugnando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Feitos esses esclarecimentos, passamos a decisão.

### **V – DAS QUESTÕES DE MÉRITO**

#### **V – DO ALEGADO ERRO NO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO**

Desde logo, é importante frisar que a empresa Agatha Locadora, ora Recorrente, foi desclassificada por não possuir aptidão, nos termos do balanço patrimonial, apresentando um **ILG abaixo de 1 (0,19)**, além de um índice de endividamento geral **superior a 0,50 (0,67) e ILC igual a 1,21**.

Argui a licitante, no entanto, que o balanço apresentado atende a todas as especificações do edital, e que os índices apresentados não foram aceitos por essa administração devido à suposta realização de cálculos de maneira diferente.

Razão não assiste a Recorrente.

Isso porque o edital prevê expressamente os requisitos **Qualificação Econômico-Financeira** no item 13.4.4, estabelecendo que:

13.4.4.2.6. A licitante deverá apresentar a análise contábil financeira da empresa para a avaliação de sua situação financeira, apresentada em memorial de cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) e Endividamento Geral (EG) e assinada pelo contador responsável, com as seguintes fórmulas:

LG =  $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$   
**cujo resultado deverá ser maior ou igual a 1,40**

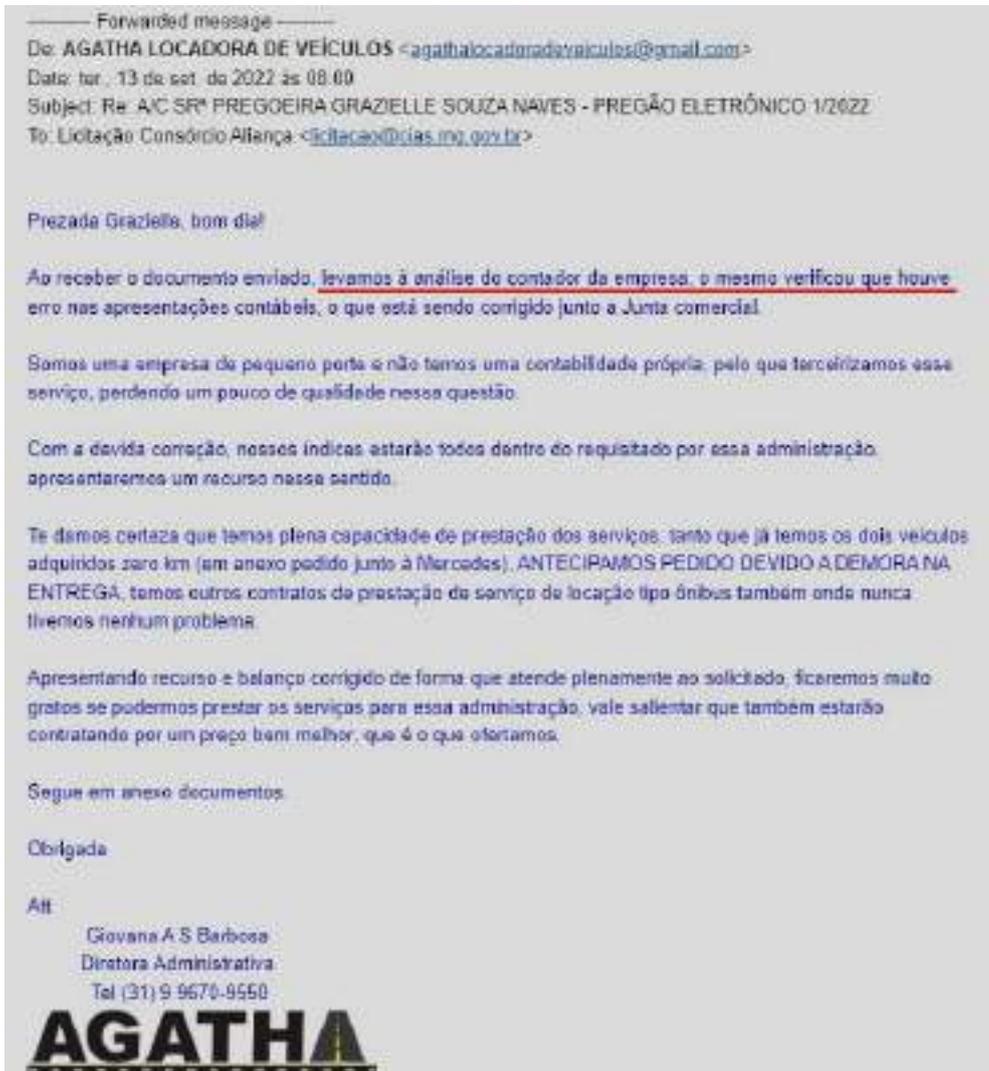
LC =  $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$   
**cujo resultado deverá ser maior ou igual a 1,40**

EG =  $\frac{\text{Capital de Terceiros}}{\text{Ativos Totais}}$   
**cujo resultado deverá ser menor ou igual a 0,50**

Dessa forma, o balanço patrimonial encaminhado no momento procedimental oportuno, nos termos do edital, não alcançou as diretrizes delineadas no certamente.

Tanto é verdade que, apesar da sua alegação no recurso, a empresa desclassificada **admitiu**, nos e-mails trocados junto à administração (e colacionados ao feito), **a existência de erro nas apresentações contábeis, e que o erro estaria sendo corrigido junto à Junta Comercial.**

Pela importância, registra-se o documento:



Portanto, há a confissão da licitante, ora Recorrente, de que apresentou documentação em desacordo com o exigido no edital.

Beira às raias da má-fé os fundamentos contraditórios expostos pela Recorrente, já que é de seu conhecimento os motivos determinantes pelos quais foi desclassificada.

Nesse sentido, os requisitos do item 13.4.4.2.6, foram estabelecidos para garantir a segurança financeira necessária para o

cumprimento da prestação desses serviços, haja vista o seu caráter urgente e emergencial, em perfeita harmonia com o objeto social deste Consórcio.

E de fato, como demonstrado nas razões para desclassificação e admitido pela própria requerente, verifica-se o não cumprimento do item 13.4.4.2.6 no momento correto.

Em outras palavras, a empresa não observou o item 13.4.4.2.6 do Edital, no momento oportuno para juntada de documentos, não podendo a Administração Pública ficar à mercê de novos documentos quando encaminhados de maneira equivocada.

Assim, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, a determinação é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Não se tratar aqui de simples defeito irrelevante que possa ser sanável, pelo contrário, o fato do balanço enviado conter valores em que desenquadrava a Recorrente nos índices de liquidez, é completamente relevante, e esta deveria ter comprovado tal condição, prevista no edital, no momento determinado para apresentação da documentação e não posteriormente como fez.

Registra-se que o art. 43, § 3º, da lei de Licitações, não obriga o Pregoeiro a realizar diligência, na realidade o texto legal traz uma faculdade à Comissão ou autoridade superior, de realizar diligências, a adoção de dita solução é de caráter discricionário e *somente para esclarecer ou a complementar a instrução do processo*, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ora, o Edital é claro, ao determinar a necessidade de juntada do balanço patrimonial, para comprovação da qualificação econômica da empresa, portanto, tal documento deveria constar originariamente da proposta, e ser apresentado no prazo estabelecido no edital.

Não podendo, assim, após esse prazo, a Licitante, ora Recorrente, vir apresentar novo balanço, com valores distintos, a fim de comprovar sua condição de empresa de pequeno porte, pois não logrou êxito em fazer tal comprovação no momento oportuno.

Não se trata de um mero erro material. A própria Recorrente reconheceu que encaminhou a documentação com erros contábeis que levaram a sua desclassificação. É fato incontestável que o balanço apresentado inicialmente não atende às exigências editalícias, sendo inevitável sua desclassificação.

Ademais, a **Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da isonomia, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, vinculação ao instrumento convocatório, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

Assim, em sendo aceita apresentação de documentação diversa da apresentada originariamente, a fim de comprovar a qualificação econômico-financeira da Recorrente posteriormente, restarão feridos de morte os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, constitucionalmente garantidos.

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Aponta-se, ainda, a impossibilidade de complementação posterior de documentação de habilitação. Conforme estabelecido em edital:

“13.1. Os documentos de habilitação deverão ser encaminhados, concomitantemente com a proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública.”

“13.7. A apresentação dos documentos em desacordo com o previsto neste Título ou a sua ausência, inabilitará o licitante.”

“24.4. É facultado ao pregoeiro ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente** da proposta.”

Complementando a ideia do artigo 43, IV, da Lei Federal nº. 8.666/93, os artigos 3º, 41 e 48, I, da mesma lei endossam a convicção de que qualquer posicionamento diferente do tomado destoam do ordenamento jurídico vigente:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 48. Serão desclassificadas: **I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**

Permitir que a empresa seja habilitada posteriormente, com o envio de nova documentação, viola não só o edital, mas como já dito, princípios fundamentais do Direito Administrativo e das licitações.

Em face do exposto, mediante assumido e comprovado descumprimento das normas editalícias referentes à documentação comprobatória econômico-financeira, não resta outra possibilidade que não a

manutenção da inabilitação da Recorrente, **AGATHA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

## **VI – DECISÃO DO PREGOEIRO**

Em face do exposto, presente o requisito de forma, prescrito em lei, o recurso reúne as condições de ser **CONHECIDO**, e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, permanecendo a empresa **AGATHA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** inabilitada no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022, nos termos da fundamentação.

Intime-se as partes.

Junte-se aos autos do processo licitatório.

Belo Horizonte/MG, 20 de outubro de 2022.

**Grazielle Souza Naves**  
**Pregoeira**